



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10855/001.811/92-95
RECURSO Nº : 81.268
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1989
RECORRENTE : PHOENIX DO BRASIL CONSULTORIA, NEGÓCIOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SOROCABA - SP
SESSÃO DE : 16 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-12.904

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Considerando o disposto no art. 150, III da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, tendo em vista que a Lei n 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PHOENIX DO BRASIL CONSULTORIA, NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

02.

PROCESSO Nº. : 10855/001.811/92-95
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.904
RECURSO Nº. : 81.268
RECORRENTE : PHOENIX DO BRASIL CONSULTORIA, NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 13, exigiu-se da empresa acima identificada a Contribuição Social, relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988, em valor equivalente a 358,28 UFIR e acréscimos legais.

Na impugnação de fls. 19/26, alega a contribuinte, em síntese, que a Contribuição Social relativa ao exercício de 1989, instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, é inconstitucional, sob os seguintes fundamentos:

- a instituição da Contribuição Social carecia de Lei Complementar, conforme o disposto no art. 146 da Constituição federal;

- o fato de a mesma ser exigida e arrecada pela Receita Federal caracteriza ofensa ao artigo 195, § 2º da Constituição Federal, uma vez que a arrecadação e destinação dos recursos da contribuição deveria caber ao INSS;

- por ter sido instituída em dezembro de 1988 incidindo sobre os resultados auferidos em 31.12.88, fere o princípio da irretroatividade, devendo, também, por isso, ser declarada inconstitucional.

Requer a impugnante, ao final, o cancelamento do Auto de Infração, julgando-se procedente a sua defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

037

PROCESSO Nº. : 10855/001.811/92-95
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.904

A autoridade julgadora de primeira instância deixa de acolher a impugnação sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

“Considerando que a interessada não efetuou a provisão e nem o recolhimento da contribuição social no exercício de 1989 ano base de 1988;

Considerando que o disposto no art. 52, X da Constituição Federal de 1988, estabelece que compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Não há até esta data, decisão sobre inconstitucionalidade das leis que regulam a Contribuição Social sobre o Lucro das empresas, cabendo às autoridades administrativas a execução das leis vigentes, no rol das quais enquadram-se as regulamentadoras da Contribuição Social sobre o lucro das empresas (Leis nºs 7.689/88 e 7.856/89).”

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 02.09.93 e, inconformada, ingressou em 30.09.92 com o recurso voluntário de fls. 35/47, instruído com a cópia da documentação constante às fls. 48/76.

Como razões de recurso, a contribuinte se fundamenta nos seguintes argumentos, os quais passo a ler aos ilustres conselheiros (lido na íntegra os argumentos constantes no recurso de fls.).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04.

PROCESSO Nº. : 10855/001.811/92-95
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.904

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Do relato, infere-se que a presente exigência decorre da falta de recolhimento da Contribuição Social, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.689, de 1988.

Ao caso sob exame, tendo presente o art. 8º da Lei nº 7.689, de 1988, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomado como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07 de dezembro de 1988.

Veda o art. 150, III da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no DOU., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o art. 105 da Lei nº 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

05.

PROCESSO Nº. : 10855/001.811/92-95

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.904

sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no art. 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989.

A propósito, transcreve-se o artigo 17 e seu inciso I da Medida Provisória nº 1.244, publicada no DOU de 15 de dezembro de 1995, *in verbis*:

“Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento e a respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidentes sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.”

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 16 de janeiro de 1996


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO